



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 804/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0012/18.

Trata-se de projeto de resolução, de iniciativa do nobre Vereador Celso Jatene e subscrito por mais de 1/3 (um terço) dos parlamentares, nos termos do art. 393, I, do Regimento Interno, que visa a alterar os arts. 103, 347 e 348 do Regimento interno da Câmara Municipal de São Paulo, de modo a alterar-se os quóruns de subscrição e votação da proposta de decreto legislativo para a concessão de título honorífico.

Segundo a justificativa apresentada, considerando-se que o Vereador proponente da honraria responsabiliza-se pelos atributos da pessoa que pretenda homenagear, mostram-se prescindíveis as subscrições de outros parlamentares no projeto de decreto legislativo e a exigência de quórum de maioria qualificada para sua aprovação.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto deve prosseguir em tramitação.

Destaque-se, inicialmente, que o projeto de resolução é o meio adequado para disciplinar a matéria tratada, vez que o art. 237 do Regimento Interno enuncia que, in verbis:

Art. 237 - Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara.

Parágrafo único - Constitui matéria de projeto de resolução:

(...)

V - Regimento Interno.

Dessa forma, o projeto ampara-se no artigo 14, inciso II da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que confere à Câmara competência para elaborar o seu Regimento Interno, sendo a Resolução o instrumento adequado para veicular a matéria, nos termos do art. 237, V, do Regimento Interno.

No que toca ao conteúdo do projeto, verifica-se, inicialmente que ele pretende alterar o art. 103, III, do Regimento Interno, excluindo-se a alínea "d", que estabelece a exigência de maioria qualificada para a deliberação do Plenário sobre "concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem". No mesmo sentido, modifica-se a redação do caput do art. 347, passando a estabelecer que a concessão de título honorífico deverá ser aprovada por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Ademais, a proposta busca alterar a redação do art. 348 do Regimento, a fim de que o projeto de decreto legislativo visando à concessão de título honorífico não mais necessite da subscrição de 2/3 (dois terços) dos membros desta Casa para ser apresentado e discutido.

Inicialmente, ressaltamos que as alterações pretendidas quanto ao quórum de deliberação e aprovação dos projetos de concessão de título honorífico conflitam com a Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Com efeito, os arts. 14, XIX, e 40, § 5º, IV, da Lei Orgânica, são taxativos ao preverem o quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal para a concessão de honrarias, veja-se:

Art. 14 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

XIX - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviço ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros;

Art. 40 - A discussão e votação de matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

(...)

§ 5º - Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara a aprovação e alterações das seguintes matérias:

(...)

IV - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

Como se percebe, nossa Lei Orgânica previu de forma expressa a necessidade de maioria qualificada de Vereadores para aprovar a concessão de título honorífico, de modo que se torna inadmissível a alteração do Regimento Interno para retirar o quórum de 2/3 (dois terços) para as deliberações atinentes à referida matéria.

Entretanto, no tocante ao art. 3º da presente proposta, que altera a redação do art. 348 do Regimento Interno, para retirar da norma a necessidade de subscrição do projeto de decreto legislativo por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa, trata-se de medida que não colide com nenhuma disposição legal ou regimental, razão pela qual apresenta-se Substitutivo, a fim de remover do texto proposto os arts. 1º e 2º, diante das ilegalidades já demonstradas, mantendo-se, no mais, o projeto em exame.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0012/18.

Dá nova redação ao artigo 348 da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, que aprovou o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

Art. 1º O "caput" do artigo 348 da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, que aprovou o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 348. O projeto de concessão de título honorífico, observadas as demais formalidades regimentais, deverá vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 22/05/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

Reis (PT)

Ricardo Nunes (MDB)

Rinaldi Digilio (PRB)

Rute Costa (PSD)

Sandra Tadeu (DEM) - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/05/2019, p. 83

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.